

PROJETO DE LEI Nº /2007

Autoriza a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar nos Municípios e dá outras providências, nos termos do art. 187 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Município e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF, de natureza contábil, nos termos do art. 187 da Constituição.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da agricultura familiar.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA
Seção I
Das Fontes de Receita do Fundo**

Art. 3º O Fundo de cada Município e do Distrito Federal será composto por um por cento das seguintes fontes de receita:

- I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;
- II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;
- III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;
- IV – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, previsto no art. 156, inciso I, da Constituição;
- V - Imposto sobre transmissão inter vivos previsto no art. 156, inciso II, da Constituição;
- VI - imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto no art. 156, inciso III, da Constituição;
- VII - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;
- VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;
- IX - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- X - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios -

FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

XI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

XII - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput**, o Fundo contará com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos do Fundo com 10% (dez por cento) dos recursos totais destinados ao PRONAF.

§ 1º O repasse da União será atualizado automaticamente com a atualização do PRONAF que ocorre todo mês de junho de cada ano.

§ 2º O valor anual por município será proporcional aos recursos já repassados para cada município de forma que o município que receba parcela maior do PRONAF também receba parcela maior da complementação da União de acordo com a real atividade rural de cada município.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros ao Fundo, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

Art. 6º A complementação da União será exclusivamente para:

I - pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de estradas vicinais para melhor escoamento da produção;

II – aquisição de máquinas agrícolas;

III – contratação de técnicos agrícolas e agrônomos.

Art. 7º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos anuais ou semestrais, de acordo com cada modalidade. Sendo de, no mínimo, (50%) cinquenta por cento da complementação anual, quando da modalidade semestral, a serem realizados até o último dia útil do mês julho.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal e de cada Município, proporcionalmente ao valor já retirado pelo PRONAF.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata este projeto de lei o critério da real atividade rural, conforme os dados apurados pelo Banco Central do Brasil - BACEN dos repasses efetuados pelo PRONAF.

Parágrafo Único. Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, e os Municípios, considerando-se os repasses efetuados pelo PRONAF nas suas mais diferentes modalidades, observado o disposto no § 1º do art. 21.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre os grupos e modalidades do PRONAF:

- I – Grupo A, modalidade de Investimento;
- II – Grupo A/C, modalidade Custeio;
- III – Grupo B, modalidade Investimento e Custeio;
- IV – Grupo C, modalidade Investimento e Custeio;
- V – Grupo D, modalidade Investimento e Custeio;
- VI – Grupo E, modalidade Investimento e Custeio;
- VII – Agroindústria, modalidade Investimento;
- VIII – **Custeio de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar, modalidade custeio;**
- IX – **Cota parte, modalidade Custeio, Investimento e capital de giro;**
- X – **Mulher, modalidade Investimento ;**
- XI – Jovem, **modalidade Investimento;**
- XII – **Convivência com o semi-árido, modalidade Investimento;**
- XIII – Floresta, **modalidade Investimento;** e
- XIV – Agroecologia, **modalidade Investimento.**

§ 1º A ponderação entre diferentes grupos, modalidades e públicos alvo adotará como referência os grupos A, A/C, B, C, D e E nos quais as famílias são enquadradas. Essa classificação leva em conta a renda bruta anual da família, o percentual dessa renda oriundo da atividade rural, o tamanho e a gestão da propriedade e a quantidade de empregados.

Seção II

Da Junta de Acompanhamento

Art. 11. Fica instituída, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Comissão de Acompanhamento do Fundo, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a presidirá;
- II - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- III - um representante do Movimento dos Sem Terra - MST.

§ 1º Todas as deliberações da Comissão de Acompanhamento serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no **caput** serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Caso as entidades referidas nos incisos II e III deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos dirigentes dos trabalhadores na agricultura do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Comissão de Acompanhamento representante de entidade congênere que assegure a representação nacional dos trabalhadores na agricultura, conforme o caso, na forma do regulamento.

Art. 12. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão de Acompanhamento:

- I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre os diferentes grupos, modalidades e públicos alvo, observado o disposto no art. 10;

II - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para o Fundo, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

III - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e

IV - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão de Acompanhamento, os dados do censo mais atualizado realizado pelo IBEGE e BACEN.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas no art. 187, caput, parágrafos e inciso da Constituição, respeitado os limites à complementação da União previstos neste projeto de lei.

Art. 13. As despesas da Comissão de Acompanhamento correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O Poder Executivo federal calculará e publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - o valor da complementação da União;

III - o valor anual por município e do Distrito Federal; e

IV - a média do valor anual por município definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União o Distrito Federal e os municípios deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 15. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, o Distrito Federal e os Municípios, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

Art. 16. Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas neste Projeto de Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a

mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

Art. 17. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 18. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da agricultura familiar.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelo Distrito Federal e Municípios indistintamente entre grupos, modalidades e público alvo, conforme estabelecido no art. 10 deste projeto de lei.

§ 2º Até trinta por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do art. 7º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 20. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados à pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de estradas vicinais, nos termos do inciso I art. 6º.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- e) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de cada Estado;
- f) um representante do Movimento dos Sem Terra - MST;
- g) um representante da Pastoral da Terra - PR;
- h) dois representantes da Animação Pastoral Rural - APR; e
- i) dois representantes dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF ;

II - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual;
- b) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo estado; e
- c) dois representantes dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF.

III - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;
- b) um representante da seccional da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado;
- c) um representante do Movimento dos Sem Terra – MST;;
- d) um representante da Pastoral da Terra – PR; e
- e) um representante dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores: I - pelos dirigentes dos órgãos federais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – representantes dos movimentos agrícolas que não sejam emancipados; e

IV – produtores rurais que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

§ 7º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo do IBGE no tocante às famílias atendidas pelo PRONAF e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas

respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 8. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério do Desenvolvimento Agrário os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 22. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 21, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Agricultura competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 23. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; e
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 24. O Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 25. O descumprimento do disposto neste Projeto de Lei sujeitará o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea “e” do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 26. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento deste Projeto de Lei, compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 27. O Ministério do Desenvolvimento Agrário atuará:

- I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto ao Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas ao melhor desenvolvimento de técnicas agrícolas de plantio, controle de pragas e doenças e inovações tecnológicas que assegure padrão mínimo de qualidade na agricultura familiar;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal; e

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação deste Projeto de Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-agrárias corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 28. O Fundo será implantado progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

- a) três centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) seis centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) um por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

§ 2º A complementação da União será de:

I - R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 3º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 2º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União, mantendo-se a partir do 3º ano 10% (dez por cento) do valor total destinado ao PRONAF.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º será realizada em 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência do Fundo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 5º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

Art. 29. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência do Fundo.

Art. 30. O Ministério do Desenvolvimento Agrário deverá realizar, em cinco anos contados da vigência do Fundo, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da agricultura nacional, contando com representantes da União, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores e trabalhadores da agricultura.

Art. 31. A primeira reunião da Comissão de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias contados da publicação deste Projeto de Lei.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 32. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Agricultura, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 33. A União, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento e a melhoria da agricultura.

Art. 34. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade da agricultura, em especial aquelas voltadas para a inclusão e sobrevivência dos pequenos produtores.

Art. 35. Fica vedado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 3º para outras ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário que não seja as ações previstas no art. 6º deste Projeto de Lei.

Art. 36. A partir de 1º de janeiro de 2008, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por este Projeto de Lei.
Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 4º será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2008.

Art. 37. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2008 será realizado no mês de abril de 2008, conforme a sistemática estabelecida neste Projeto de Lei.

Art. 38. O Fundo terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

Segundo o último censo realizado pelo IBGE em 1996 existem no Brasil mais de quatro milhões de famílias que sobrevivem da agricultura familiar. Seguramente em 2008 haverá mais cinco milhões de famílias sobrevivendo e trabalhando na agricultura familiar.

Ademais, oitenta por cento da mão-de-obra na agricultura vem da agricultura familiar.

Outrossim, setenta por cento dos alimentos consumidos pelos brasileiros vem da agricultura familiar.

Conforme última pesquisa disponibilizada pela USP dez por cento do PIB brasileiro vem da agricultura familiar.

Não bastasse os dados supra mencionados os municípios brasileiros tem demandas constitucionais obrigatórias que consomem quase que a totalidade dos recursos arrecadados sobrando pouco dinheiro para investir em áreas vitais.

Os pequenos municípios, portanto com pequena arrecadação, tem na base da sua economia a agricultura não sobrando recursos para I - pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de **estradas vicinais, fundamentais** para melhor escoamento da produção; II – aquisição de máquinas agrícolas; III – contratação de técnicos agrícolas e agrônomos.

Este projeto de lei usa como critério de escolha das famílias o mesmo utilizado pelo PRONAF, já que este possui conteúdo social forte já demarcado. Ademais, já alcança municípios

de forma diferente, melhor dizendo, a proporção dos recursos recebidos é de acordo com a atividade rural comprovadamente realizada.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário o PRONAF conta no período de 2006/2007 com dez bilhões de reais. O que se propõe neste projeto de lei é que a União repasse dez por cento do valor total do PRONAF para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FUNDAP, além dos repasses dos imposto arrecadados. Ora, dez por cento do PRONAF é valor insignificante perto dos três trilhões de reais arrecadados pela União, mas de suma importância para os pequenos municípios que serão beneficiados.

O impacto direto das pessoas no campo e nas cidades pequenas vai complementar as políticas já existentes na agricultura familiar e reforma agrária.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Gilmar Machado - PT/MG